

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº**  
**PROJETO DE LEI Nº 841/2017**  
**AUTOR: MANOEL MAZZUTTI NETO**  
**RELATORA: EDNA MAHNIC**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 841/2017 de lavra do Vereador Manoel Mazzutti Neto, o qual dispõe, sobre a Alteração na alínea “b” da Lei Municipal nº 136/1990 (Lei que regulamenta as diretrizes para construção de postos de combustíveis).

O parecer jurídico favorável lançado pelo Dr. Luiz Carlos Rezende em 06 de fevereiro de 2018.

O parecer da Comissão de Justiça e redação favorável com 03 votos

### II – ANÁLISE

No referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legal foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao andamento processual.

Como relatora do projeto na comissão de Defesa do consumidor e dentro das competências, após pesquisa na Internet sobre recurso no STF, TJRS e outros (Anexos), a mudança não ofende os princípios constitucionais, a atribuição que se insere é de legítima competência constitucional da Municipalidade

### III – CONCLUSÃO

Dentro das competências da Comissão de Defesa do Consumidor e para que sejamos o mais justo possível com a população consumidora dos serviços, e em sua defesa, como membro sugiro ao Presidente da Comissão, **Promover audiência pública para que possamos discutir sobre o assunto.**

#### *Regimento Interno*

*Art. 46-A. À Comissão de Defesa do Consumidor, competirá:*

*VI – Promover audiências públicas, inerentes a defesa e esclarecimentos aos consumidores.*



Vereadora Edna Mahnic

Primavera do Leste, 16 de março de 2018.

### IV – DO VOTO

Caso não entenda a Comissão de Defesa do Consumidor pela deliberação acima sugerida, deixo desde já registrado que o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** à **PROPOSIÇÃO** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de março de 2018.



Vereador **EDNA MAHNIC** – Relatora.



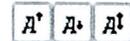
# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
024	

## ANEXOS

## Válida legislação que estabelece distância mínima entre postos de combustíveis



### Lexmagister

Em sessão de julgamento realizada nessa segunda-feira (16/3), os Desembargadores do Órgão Especial do TJRS julgaram constitucional legislação do município de Rio Grande que estabelece distância mínima entre postos de combustíveis.

### Caso

O Prefeito de Rio Grande ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 7.605/2014 e o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal

nº 4.652/1991. Ambas as legislações são de autoria do Legislativo e fixam a distância mínima de 400 metros entre postos de gasolina na circunscrição do município e 200 metros de distância mínima de asilos, creches, escolas, hospitais, quartéis, templos religiosos, hiper e supermercados.

Segundo o Prefeito, a competência privativa para legislar sobre a matéria é do Poder Executivo e não poderia ter sido proposta pelo Legislativo. Também afirmou que a lei fere a proteção à livre concorrência e que cabe à Agência Nacional do Petróleo (ANP) regular e fiscalizar a atividade de revenda e varejo de combustíveis, restando ao Município a competência suplementar.

O Ministério Público deu parecer favorável à lei questionada.

### Julgamento

No Órgão Especial, a relatora do processo foi a Desembargadora Isabel Dias Almeida, que votou pela improcedência da ADIN. Segundo a magistrada, a Constituição Federal estabelece que o município tem competência para legislar sobre normas de interesse local. Além disso, no artigo 182 da CF, há previsão de que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Tal norma está em consonância com o princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de eliminação de riscos à população, sem, contudo, interferir na liberdade econômica ou na livre concorrência, afirmou a Desembargadora.

O voto da relatora foi acompanhado pela unanimidade dos demais Desembargadores do Órgão Especial.

Processo nº 70061354916

Fonte: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

# STF derruba distância mínima entre postos de combustíveis em Dourados

Por: Folha de Dourados

## Ministro do Supremo diz que lei municipal ofende princípio da livre concorrência

Um empresário de Dourados conseguiu no STF (Supremo Tribunal Federal) decisão favorável para derrubar a exigência da distância mínima de 1000 metros entre postos de combustíveis em Dourados. Essa regra, estabelecida no artigo 86, parágrafo 4º, da Lei Complementar municipal 205/2012, desrespeita a Súmula Vinculante (SV) 49, "a qual prevê que ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área", conforme decisão do ministro Marco Aurélio.

Na quinta-feira (14) o STF divulgou a decisão tomada após o empreendedor douradense recorrer à Suprema corte por meio de reclamação formal. "Consoante se observa, o verbete encerra entendimento, em tese e vinculante, no sentido da invalidade de norma local voltada a restringir a abertura de comércios de idêntica atividade considerado o critério geográfico", argumentou o ministro na decisão que, na prática, suspende decisão do TJ-MS (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul).

Ocorrê que no dia 30 de junho de 2015 o empresário, sócio de dois postos de combustíveis com atuação no ramo de comércio varejista de combustível, lubrificantes, loja de conveniências, serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores, ingressou com mandado de segurança na 6ª Vara Cível de Dourados.

Nesse processo, ele solicitava, em caráter liminar (imediato), a suspensão da eficácia da lei municipal (que acusou ser inconstitucional) utilizada por membros da administração municipal para justificar a negativa de conceder-lhe licença para instalar um posto de combustíveis na Vila São Braz. Isso porque outro estabelecimento deste gênero estava em implantação a aproximadamente 377 metros do local.

Mas o juiz José Domingues Filho negou o pedido, e em despacho do dia 1º de julho de 2015 menciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "firmada no sentido de que **o Município tem competência para legislar sobre a distância mínima** entre postos de revenda de combustíveis", o que "afasta o fundamento relevante para suspensão do ato motivador do pedido de segurança".

Inconformado, o empresário recorreu ao TJ-MS, mas no dia 17 de maio de 2016 os desembargadores da 5ª Câmara Cível da Corte estadual negaram o pedido para reformar a decisão proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível de Dourados.

"O só fato das autoridades coatoras condicionarem a instalação de postos de combustíveis a uma distância mínima entre eles, não caracteriza afronta ao princípio da livre concorrência e do livre exercício da atividade profissional, porquanto a limitação imposta pela municipalidade possui o objetivo maior de garantir a segurança da população local no sentido de minimizar os riscos potenciais da atividade, de modo a conferir ares de concretude ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, dentro do poder extroverso da administração pública", destacaram os desembargadores da 5ª Câmara Cível do TJ-MS.

De acordo com o STF, "em análise preliminar do caso, o ministro Marco Aurélio entendeu que o acórdão do TJ-MS, ao julgar válido o dispositivo da lei municipal, mostra-se em desconformidade com a previsão" da Súmula Vinculante (SV) 49.

A Suprema corte informou ainda que "o relator ressaltou que é impróprio o pedido de suspensão da eficácia do dispositivo da lei pela via da reclamação", meio utilizado pelo empresário douradense para recorrer ao STF. "Mostra-se inadequada a atuação do Judiciário em substituição à do administrador, bem assim a utilização da reclamação como mecanismo de controle abstrato de norma, porquanto o alcance está limitado ao caso revelado no mandado de segurança impetrado na origem", pontuou o ministro.(94 FM)

**Seja o primeiro a comentar!**

DISTÂNCIA MÍNIMA

## Suspensa norma que permitia posto de combustível próximo a escola e hospital

9 de agosto de 2017, 16h16

Por Tadeu Rover

Por falta de estudos prévios e ampla discussão pública, a Justiça de São Paulo **suspendeu liminarmente um** dispositivo do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento de Campos do Jordão que reduziu para 50 metros a distância mínima entre postos de combustíveis e locais de grande concentração de pessoas, como escolas, hospitais, igrejas e creches.

Para o Judiciário, norma que permitia posto de combustíveis próximo a escola e hospital foi implantada sem debate e estudo prévio.

A redução, de 400 para 50 metros, está prevista na Lei municipal 3.832, de 14 de fevereiro de 2017, que alterou a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do

Município de Campos do Jordão e também da lei que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico da cidade.

Diante dessa norma, o advogado **Ricardo Amin Abrahão Nacle**, do Nacle Advogados, ingressou com uma ação popular alegando que a alteração se deu sem discussão com a sociedade local e sem qualquer estudo prévio, afrontando a segurança e a saúde das pessoas, além de causar maior impacto ambiental. Em decisão liminar, o juiz Antenor da Silva Cápua, da 1ª Vara de Campos do Jordão, proibiu o município de expedir alvará permitindo a instalação de postos a menos de 400 metros de locais de grande concentração de pessoas. Além disso, também obrigou o município a impedir as construções em casos de alvarás já expedidos.

Em sua decisão, o juiz explicou que o cerne da questão não é o limite mínimo estabelecido, mas a redução significativa sem um estudo de segurança coletiva e meio ambiente.

"Não é difícil perceber que com tamanha proximidade de postos de combustíveis de locais de grande concentração de pessoas, a vida, a segurança e a saúde destas ficarão expostos a maior risco, demandando em nome da supremacia do interesse público e dos princípios constitucionais fundamentais a intervenção do Poder Judiciário em caráter de urgência, sem prejuízo da cognição exauriente oportuna", afirmou.

Contra essa decisão, o município apresentou agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo. Porém, o desembargador Marcos Pimentel Tamassia negou o pedido.

"Não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação à municipalidade de Campos do Jordão caso os efeitos da decisão recorrida perdurem, porquanto não há óbice à construção de novos postos revendedores de combustíveis no município, mas tão somente a manutenção da distância mínima de 400 metros", concluiu.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 717.883 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) :A ANGELONI E CIA LTDA ADV.(A/S) :ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita, no que interessa: "ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE QUE VEDA INSTALAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL – DETERMINAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA CONCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 646 DO STF – PREVISÃO LEGAL DE NECESSIDADE DE SE MANTER TAMBÉM DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE GASOLINA E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS – INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTONOMIA MUNICIPAL EM TAL EXIGÊNCIA – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO IDENTIFICADA ANTE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA E VIGENTE QUE IMPEDE A CONCESSÃO DO ALVARÁ – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO. (...)". (fl. 150). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 170, IV, da mesma Carta. A pretensão recursal

não merece acolhida. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação, por lei municipal, de distância mínima entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3098855. ARE 717.883 / SC “ Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3º, letra b , da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido.” (RE 204.187MG, Rel. Min. Ellen Gracie). “ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, § 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo 5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido.” (RE 235.736/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de C

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 717.883 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : A ANGELONI E CIA LTDA  
ADV.(A/S) : ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita, no que interessa:

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE QUE VEDA INSTALAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL – DETERMINAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA CONCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 646 DO STF – PREVISÃO LEGAL DE NECESSIDADE DE SE MANTER TAMBÉM DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE GASOLINA E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS – INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTONOMIA MUNICIPAL EM TAL EXIGÊNCIA – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO IDENTIFICADA ANTE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA E VIGENTE QUE IMPEDE A CONCESSÃO DO ALVARÁ – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)”. (fl. 150).*

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 170, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação, por lei municipal, de distância mínima entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança, **não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Nesse sentido:**

ARE 717.883 / SC

*“ Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3º, letra h , da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido.” (RE 204.187MG, Rel. Min. Ellen Gracie).*

*“ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, § 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo 5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na **legítima competência constitucional da Municipalidade**. Recurso não conhecido.” (RE 235.736/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão).*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -